



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE VASSOURAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotoria de Justiça Cível de Vassouras, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Em face de

FUNDAÇÃO LEÃO XIII, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 33.650.755/0001-90, representada por seu **Presidente em exercício, ALLAN BORGES NOGUEIRA**, Id. Funcional nº 4349127, com sede na Rua Senador Dantas, nº 76, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20.031-202, e

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 42.498.600/0001-71, com sede na Rua Pinheiro Machado, s/nº Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 22.231-901, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA LEGITIMIDADE

A missão constitucional do Ministério Público está voltada à defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, aqui incluído o direito à vida, à personalidade, à cidadania, à liberdade, à saúde, à educação, dentre outros. São bens jurídicos fundamentais, irrenunciáveis por essência, e que interessam a toda a sociedade. É a dignidade do ser humano que é preservada como um dos mais preciosos bens da coletividade.

Por esta razão, o legislador constitucional legitimou o *Parquet* a defender a ordem jurídica, o regime democrático de direito, os interesses sociais e os individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito à representação civil em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

situação de vulnerabilidade, elemento essencial para o pleno exercício dos direitos individuais, sociais e políticos.

Em suma, a Constituição da República de 1988 conferiu ao Ministério Público a possibilidade de defender direitos individuais indisponíveis, como se constata, através da conjugação dos dispositivos contidos nos artigos 127, caput, e 129.

A esses fundamentos jurídicos somam-se as disposições contidas na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, por força do Decreto nº 6.949/2009, elevando os direitos das pessoas com deficiência ao patamar de Direitos Humanos.

Os dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão – Lei n. 13.146/2015, tampouco deixam dúvidas do protagonismo do Ministério Público na defesa e fiscalização da garantia dos direitos das pessoas com deficiência, pois o art. 7º, parágrafo único, do citado diploma legal, prevê que qualquer forma de ameaça ou violação de direitos humanos deve ser comunicada ao órgão ministerial para as providências cabíveis.

É dever do poder público promover a integração da pessoa com deficiência à sociedade, garantindo-lhe o acesso à justiça, incumbindo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para a garantia dos direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão. Desta forma, mostra-se inquestionável, diante do disposto no art. 79, § 3º da Lei n. 13.146/2015, a legitimidade *ad causam* deste órgão ministerial para ingressar com a presente ação.

Vale destacar que tais dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão conferem a maior amplitude à legitimidade do Ministério Público e outros legitimados justamente por visar garantir o acesso efetivo das pessoas com deficiência à Justiça, eis que na maioria dos casos o acesso é dificultado pelas mais diversas barreiras, sejam elas arquitetônicas, comunicacionais ou atitudinais.

No caso em comento a dificuldade de acesso à Justiça é inconteste, eis que as pessoas institucionalizadas na Casa de Saúde Cananéia não tem acesso ao mundo externo, o que inclui o acesso à Defensoria Pública e outros órgãos, bem como aos canais de denúncia porventura existentes, tais como ouvidorias e Polícia Civil. Tais pessoas não tem o direito de ir e vir resguardado, nem a liberdade de comunicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

o que deixa latente a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação.

Este, portanto, é o fundamento da legitimidade do Ministério Público no caso em exame, a busca da garantia da dignidade da pessoa humana, com deficiência, (art. 1º, III da CF) e o direito à liberdade de ir e vir e à moradia com apoio, previstos no art. 3º, X e XI e art. 31 da lei 13.146/2015.

II. DA COMPETÊNCIA

A usuária **Anália Fortunata José** encontra-se institucionalizada na Casa de Saúde Cananéia, situada nesta Comarca, desde janeiro de 2017, sem perspectiva de desinstitucionalização, como será demonstrado ao longo da narrativa dos fatos, sendo este r. Juízo, portanto, competente para conhecer e julgar a presente ação, nos termos do art. 52, parágrafo único do CPC.

III. DOS FATOS

A usuária **Anália Fortunata José**, nascida em 04 de setembro de 1966, se encontrava acolhida no CRS Itaipu, equipamento destinado a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade pertencente à Fundação Leão XIII, localizado em Niterói, até o dia 28 de janeiro de 2017, quando foi transferida pelo Estado para a Casa de Saúde Cananéia, nesta Comarca, juntamente com outros 46 usuários. Nessa mesma data, outros 21 (vinte e um) usuários do CRS Itaipu foram transferidos para a Clínica Santa Lucia, em Nova Friburgo.

A aludida transferência se deu em caráter de urgência após a veiculação de reportagem exibida pelo programa SBT Rio, a qual noticiou situação de calamidade vivenciada pelos usuários em razão das péssimas condições de higiene, saúde, segurança e habitação do equipamento, tendo se dado alegadamente em caráter provisório, já que sabidamente os usuários não teriam perfil para internação em hospitais psiquiátricos.

Em abril deste mesmo ano de 2017, foi distribuída pelo Ministério Público ação civil pública nº 0014242-60.2017.8.19.0002 em face dos entes federativos – Estado do Rio de Janeiro e Município de Niterói, e da Fundação Leão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XIII, que tramitou perante o r. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói, tendo por objeto a adequação das condições de funcionamento dos serviços prestados no Centro de Recuperação Social Social- CRS Itaipu, abrigo onde residia a usuária Anália.

Ocorre que, não obstante tal transferência ter se dado de forma provisória e de ter sido deferida liminar nos autos da ação civil pública ajuizada a fim de adequar o equipamento de origem, é fato que tais pessoas foram ABSOLUTAMENTE esquecidas nesses hospitais psiquiátricos, desde janeiro de 2017.

Frise-se, novamente, que se passaram exatos 29 (vinte e nove) meses, ou seja, dois anos e cinco meses, sem que a situação fosse revertida, em que pese o esforço do Ministério Público e de outros órgãos Públicos.

As tratativas com o Estado culminaram com a transferência dos idosos para outros equipamentos, bem como com a assinatura de três termos de ajustamento de conduta, um deles garantindo a desinstitucionalização dos então 38 usuários adultos que ainda se encontravam na Casa de Saúde Cananéia e na Clínica Santa Lucia, além da implementação de três residências inclusivas no município de Niterói para recebê-los, custeadas através de cofinanciamento, no percentual de 50% para cada ente (DOC. 1).

Constou do TAC, ainda, com base em relatórios de vistoria do GATE no CRS Itaipu, a necessidade de realização de obras estruturais e adequação da estrutura física e de serviços à normativa vigente ao abrigo institucional, como condição para recebimento dos usuários encaminhados a Vassouras e Nova Friburgo.

O acompanhamento do cumprimento do TAC, por intermédio das Promotorias de Justiça com atribuição, prosseguiu junto atual governo estadual, esclarecendo-se aos gestores pessoalmente as cláusulas do TAC e, acreditando na intenção de seu cumprimento, foram aditados prazos fixados a fim de garantir a efetividade do título e da tutela da coletividade desassistida socialmente pelo Estado.

Deixou-se claro na ocasião que seria inadmissível a alteração do perfil institucional do CRS Itaipu e que as obras acordadas tinham por objetivo adequar a estrutura do abrigo institucional de acordo com os parâmetros normativos da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

legislação do SUAS, para viabilizar o recebimento dos usuários não idosos transferidos para Vassouras e Nova Friburgo, até que as três residências inclusivas fossem efetivamente inauguradas.

Ocorre que mais uma vez o Estado, mesmo após se comprometer através do TAC, demonstrou que não está de fato – em nível central – em nada preocupado com tais pessoas.

A reinauguração da obra do CRS Itaipu deu-se no dia 27 de junho de 2019, não tendo sido, contudo, noticiado providências referentes ao mobiliário, recursos humanos, alimentação etc. nem tampouco a previsão de data para transinstitucionalização das pessoas indevidamente mantidas nas entidades manicomiais, em Vassouras e Nova Friburgo, para o local.

Ressalte-se que se teve notícia, inclusive, de que a Fundação Leão XIII pretendia se utilizar do local - reformado única e exclusivamente em razão do termo de ajustamento de conduta a fim de garantir o retorno de pessoas ilegalmente transferidas para entidades manicomiais em Vassouras e Nova Friburgo - para inauguração de uma instituição de longa permanência para idosos, em flagrante violação à boa-fé objetiva, lealdade processual e ao Princípio da Moralidade Administrativa.

Não tendo sido observadas as cláusulas do TAC e diante do esgotamento do prazo concedido e dilatado para o seu cumprimento, o Ministério Público executou o Termo de Ajustamento de Conduta em questão – Proc. nº 0014242-60.2017.8.19.0002 (DOC 2).

Sendo assim, além das medidas adotadas através da via da tutela coletiva que, como se sabe, é mais demorada, está mais que configurada a necessidade de salvaguardar os direitos de cada um desses indivíduos através da tutela individual, retirando-os das instituições onde se encontram.

Vale salientar que Anália Fortunato José não é apenas um número e, muito menos, um objeto. De fato, a usuária Anália tem nome, tem uma história de vida e, principalmente, é sujeito de direitos.

Ressalta-se que Anália e os demais eram pessoas pobres, em situação de vulnerabilidade social, mas tinham uma vida independente, com a liberdade de ir e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

vir e de escolha asseguradas, até a fatídica transferência para o referido hospital psiquiátrico. Sofreram, portanto, radical mudança em suas vidas, sendo do dia para a noite “presos” em um manicômio e banidos da sociedade.

E nem se questione se a usuária Anália é ou não pessoa com perfil para internação, assumindo que muitos ainda sustentam a adequação da internação em Hospitais Psiquiátricos, em que pese a Lei da Reforma Psiquiátrica já ter completado mais de 18 anos.

A ausência de perfil da usuária Anália foi atestada pelo próprio Estado, através da Secretaria Estadual de Assistência e da Coordenação de Saúde Mental do Estado, esta última pertencente à Secretaria de Saúde, sendo fato INCONTESTÁVEL.

Com efeito, a relatório individualizado em anexo (DOC 3) indica expressamente o encaminhamento para abrigo ou residência inclusiva, com informação de que Anália Fortunata José não necessita de internação psiquiátrica.

Desta forma, por uma ação do Estado, entendendo-se nesse conceito o Estado propriamente dito e a Fundação Leão XIII, Anália e outras pessoas foram colocadas no Hospital Psiquiátrico Casa de Saúde Cananéia e se encontram até hoje em grave situação de violação de direitos humanos.

Não há dúvidas que após mais de dois anos em verdadeiro cárcere privado, Anália e as outras pessoas institucionalizadas na referida ocasião, que possuíam alguma deficiência intelectual, mas não transtorno psiquiátrico - como atestado pelo próprio Estado - tiveram sua saúde mental gravemente afetada.

Enfim, violações de toda sorte de direitos vem sendo diariamente perpetradas contra os 27 indivíduos que ainda se encontram internados na Casa de Saúde Cananéia.

As ações e omissões Estatais refletem diretamente na permanência dessas 27 (vinte e sete) pessoas, sem perfil manicomial, institucionalizadas em longa permanência, o que contraria frontalmente a Lei 10.216/2001, a Lei 13.146/2015, a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e, por fim, a própria Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim, impõe-se o cumprimento da obrigação de fazer ora requerida, consistente em desinstitucionalizar Anália Fortunata José, provendo-lhe moradia digna, e a responsabilização dos agentes públicos, considerando o longo tempo decorrido e as inúmeras violações de direito sofridas.

IV. DO DIREITO

(i) DO DIREITO À MORADIA DIGNA

A efetividade dos direitos humanos em uma sociedade democrática está diretamente subordinada ao cumprimento das normas oriundas da ordem jurídica constitucional e dos compromissos internacionais derivados das convenções de direitos humanos ratificadas pelo Estado.

Nesse sentido, cumpre relembrar que a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, que consiste no primeiro tratado internacional de direitos humanos do século XXI específico para o tema, ratificado pelo Brasil em 2009, através do Decreto 6.949/2009, foi a primeira convenção internacional com equivalência de emenda à constituição, por força do artigo 5º, § 3º, do texto constitucional de 1988, sendo certo que os seus artigos tem força de norma constitucional.

Destaca-se que a referida Convenção consagrou o modelo social ou de direitos humanos de tratamento da pessoa com deficiência, superando o modelo médico e entendendo-se que o conceito de pessoa com deficiência hoje está relacionado aos impedimentos vivenciados em razão das barreiras que obstruem a interação daquela pessoa com a sociedade e demais pessoas, como acontece no presente caso.

O artigo 19 da Convenção dispõe expressamente sobre o direito a viver em comunidade, sem o isolamento que se praticava no passado e –lamentavelmente ainda é realidade no Brasil. Os Estados partes reconheceram expressamente o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e se comprometeram em adotar medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Lei de Inclusão, por sua vez, prevê em seu artigo 31 **que a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna**, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, **ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência**, ou, **ainda, em residência inclusiva**. A definição de residência inclusiva está prevista no artigo 3º, X, dessa mesma Lei, enquanto que a moradia para vida independente está prevista no art. 3º, inciso XI.

O objetivo da política pública de residências inclusivas é justamente dar fim à segregação e promover a vida em sociedade, mudando o paradigma do isolamento e da discriminação intrínsecos aos ambientes de instituições para pessoas com deficiência.

Não é demais lembrar que os serviços de acolhimento no Brasil sofreram uma reestruturação nas últimas décadas, abandonando-se o modelo de grandes instituições de longa permanência, chamados, popularmente, como orfanatos, internatos, educandários, asilos, dentre outros, para serviços que acolham um número menor de residentes, **reforçando a promoção da autonomia e vida em sociedade**. No caso de pessoas com deficiência adotou-se o modelo de residências inclusivas, tipificado na Resolução 109 do CNAS, e outros tipos de moradia assistida, ainda não regulamentados.

Organismos internacionais como *Humans Rights Watch* já denunciaram que o Brasil, apesar de todo o avanço legislativo, ainda se encontra na posição de violador de direitos, eis que tais pessoas com deficiência ficam abandonadas nesses abrigos “até morrer”.

No caso em comento a situação é ainda mais grave, eis que Anália e os demais usuários oriundos do CRS Itaipu sequer se encontram nesses “abrigões” de pessoas com deficiência, já identificados como equipamentos violadores de direitos. De fato, Anália e os demais usuários estão institucionalizados em hospitais psiquiátricos, o que ainda é mais aviltante.

Nesse sentido vale uma leitura dos relatórios sobre a Casa de Saúde Cananéia (DOC 4), onde se verificam diversas irregularidades no serviço prestado, restando evidente o horror vivenciado nesses últimos dois anos e meio por Anália.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Flagrante, portanto, a violação aos direitos mais mezinhos, dentre eles o direito à liberdade e o direito à moradia digna, razão pela qual se requer a imediata desinstitucionalização de Anália para local adequado pertencente ao Estado ou, caso não havendo, em local privado custeado pelo Estado, até que o CRS Itaipu ou as residências inclusivas acordadas por meio do TAC estejam disponíveis.

(ii) DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O indivíduo que sofre violações de seus direitos fundamentais decorrentes da ação ou omissão do Estado deve ser indenizado. A centralidade do princípio da responsabilidade apresenta-se, portanto, nos dizeres de Cleyson de Moraes Mello¹, *“numa dupla acepção, não só assegurar direitos, como também sancionar aqueles que ocasionam ou acarretam a violação dos direitos de outrem.”*

Diante dos fatos relatados acima, não há qualquer dúvida que os réus causaram dano a Anália Fortunata José, de 53 anos de idade, ao transferi-la para a Casa de Saúde Cananéia e mantê-la institucionalizada, não obstante a própria Secretaria Estadual de Saúde/Gerência de Saúde Mental reconheça que ela deveria estar morando dignamente em abrigo ou residência inclusiva, conforme documento que instrui a presente, elaborado por profissionais da rede de saúde mental e assistência do Estado.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição da República e do art. 43 do Código Civil. Na hipótese incorreram os réus em conduta comissiva, consistente na indevida transferência de Anália para a Casa de Saúde Cananéia - hospital psiquiátrico, de caráter manicomial e asilar, sem que este apresentasse qualquer perfil para tanto, como também em conduta omissiva, consistente em não mais desinstitucionalizá-la, mantendo-a por mais de 29 meses no manicômio entre pessoas com diversos tipos de transtorno psíquico, sem qualquer separação ou cuidado.

É evidente que a institucionalização de Anália em um manicômio, por longo período, mais de dois anos, comprometeu sua saúde mental, causando-lhe sofrimentos tanto de natureza emocional como física, já que a comida é escassa, o

¹ MELLO, Cleyson de Moraes. **Responsabilidade Civil e sua interpretação pelos Tribunais**. Campo Grande: Complementar, 2012, p. 28-30.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ambiente é sujo e precário, conforme documentação acostada, além de ver-se a mesma cerceada em seu direito de ir e vir.

Causa espécie que, não obstante esteja privada de sua liberdade, Anália não tenha praticado qualquer infração penal a justificar seu encarceramento e talvez se o fizesse já estivesse livre, especialmente se praticasse crime de menor gravidade. Mas não, Anália apenas era uma das pessoas abrigadas no Centro de Recuperação Social Itaipu, dispositivo assistencial da Fundação Leão XIII, que oferecia parcas condições de habitação.

A desastrosa transferência ordenada pelos réus é ato comissivo, que dá ensejo à responsabilidade objetiva dos demandados, pois claro o nexo causal entre tal fato e os danos causados à saúde de Anália, bem como a violação de direitos garantidos à pessoa com deficiência, como a moradia digna e assistida, desenvolvimento de sua autonomia, convivência comunitária e direitos fundamentais como a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Os réus incorrem, ainda, em condutas omissivas que se protraem no tempo, uma vez que não há qualquer previsão de desinstitucionalização de Anália e das outras 26 (vinte e seis) pessoas que são mantidas na Casa de Saúde Cananéia, as quais vieram transferidas do Centro de Recuperação Social Itaipu.

Não obstante obras tenham sido realizadas no CRS Itaipu e sua inauguração já tenha ocorrido, não há qualquer previsão de retorno dos mesmos àquele dispositivo assistencial, como dito acima, e nem tampouco quando Anália virá a morar dignamente em uma Residência Inclusiva, conforme acordado no TAC.

Resta claro o desleixo do Estado em cumprir seus deveres legais de promover a desinstitucionalização da mesma, violando-se o disposto na Lei 10.216/2001, e os direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão, notadamente à moradia, à saúde, à convivência comunitária, infringindo também a CDPC e a CF. Evidente, portanto, o dano causado a Anália, e o nexo causal, em relação à conduta comissiva dos réus, bem como a culpa em relação à conduta omissiva.

Há aqueles que sustentam que para caracterização da responsabilidade civil do Estado omissiva deve ser evidenciada a culpa. O mestre José dos Santos Carvalho Filho ensina: *“A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano.”²

O artigo 10 da lei 13146/2015 assevera que “**competete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida**”, o que efetivamente não se verifica na hipótese em análise.

Da mesma forma, restam violados o art. 18 e segs. da Lei 13146/2015, que impõe ao Estado assegurar atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, o art. 31 e segs. que garante-lhes o direito à moradia digna e assistida, o art. 39 e segs. que prevê o direito dos mesmos à assistência social, com todas as garantias previstas no SUAS, dentre outros.

A necessidade de desinstitucionalização de Anália do hospital psiquiátrico local é premente, impondo-se aos réus não só a obrigação de fazer consistente em transinstitucionalizá-la imediatamente mas, sobretudo, a obrigação de promover moradia digna à mesma, cumprindo a avença firmada em dezembro de 2018, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, no sentido de cofinanciar a construção de 03 (três) Residências Inclusivas no município de Niterói, onde o mesmo deverá residir.

Considerando as inúmeras violações de direitos humanos acima descritas, impõem-se aos réus o dever de indenizar Anália diante dos danos morais sofridos, notadamente em sua saúde, liberdade, direito à moradia assistida, à convivência comunitária e dignidade.

O artigo 186 do Código Civil prevê a indenização do dano moral, sendo certo que não havendo na ordem jurídica um conceito de dano moral, este veio sendo construído ao longo do tempo.

É certo afirmar que o Enunciado 445 das Jornadas de Direito Civil Conselho da Justiça Federal estabelece que: “*O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento*”. Aproximando-se o dano moral do princípio da dignidade da pessoa humana constrói-se de modo sólido o direito civil constitucional e o respeito aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

² Carvalho Filho, José dos Santos; **Manual de Direito Administrativo**, Editora Lumen Juris, 24ª edição, pág. 518.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Neste sentido, julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.292.141/2011 - SP, da relatoria da Min. Nancy Andrighi, senão vejamos:

“Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor ou sofrimento para a configuração de dano moral. Segundo a doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja injustamente a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (de dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas tem nele sua própria causa”

Assim, ofensas a bens jurídicos inerentes à personalidade objetivamente constatados caracterizam dano moral e como tal devem ser indenizados, de modo a compensar Anália por todo o sofrimento experimentado e pelas violações de direito sofridas.

Com relação ao valor do dano moral a ser arbitrado, considerando que a hipótese se assemelha a da prisão ilegal, eis que Anália se encontra privada de sua liberdade de forma equivocada, uma vez que não praticou qualquer crime e que sequer apresenta perfil para internação psiquiátrica, entende-se que o valor da indenização deve seguir o mesmo parâmetro jurisprudencial. Vale destacar, ainda, que o tempo de clausura - 29 meses – também há de ser levado em consideração no momento do arbitramento da indenização.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência abaixo:

(i) “Apelação Cível. Responsabilidade civil do Estado. Sentença Penal Absolutória. Alegação de prisão ilegal. Pretensão de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação autoral para a responsabilidade civil do estado não se exige a ilicitude de sua conduta. a responsabilidade civil do estado é objetiva. Portanto, a conduta lícita causadora de dano enseja o dever reparatório ou indenizatório. Não há que se perquirir de ilicitude na prisão provisória. mas, igualmente não se pode admitir que uma pessoa seja presa, não se comprove sua responsabilidade penal e ao final se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

tenha por adequada a prisão. Absolvição que é cabal demonstrativa de que a pessoa suportou dano, ainda que eventualmente lícito, porque para garantia do processo, provocado pelo Estado. Responsabilidade objetiva. **Dignidade da pessoa humana. Art. 1º, III da CR. Responsabilidade civil do Estado. art. 37 § 6º da CR.** Dano moral configurado. Ampliação da prática de prisões provisórias, sejam temporárias ou preventivas, capaz de se traduzir em danos inadequados aos indivíduos. Liberdade há de ser regra e prisão a exceção que somente se admite em 3 (três) casos: 1) temporária para investigação; 2) preventiva para garantia do processo e 3) decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado. insubsistência da prisão implica dano inadequado e sujeita Estado à responsabilização. **Verba que se arbitra em r\$ 50.000,00, em atenção às circunstancias do caso concreto e adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. recurso conhecido e provido.**” (in TJRJ, 27ª Câmara Cível, Apelação 0344228-57.2015.8.19.0001, julgada em 08.05.2019, Des. João Batista Damasceno) (Grifos nossos)

(ii) “Direito administrativo. Direito civil. Responsabilidade civil do estado. Prisão cautelar seguida de absolvição. Causa de pedir do autor que se revela complexa, abrangendo tanto falhas na atividade policial como erros judiciais posteriores. embora não se possa, por si só, qualificar como erro judiciário a manutenção de prisão cautelar em desfavor de réu posteriormente absolvido - e nesse ponto assiste razão ao juízo de primeiro grau -, não se pode eximir o Estado de responder objetivamente por arbitrariedades cometidas na fase investigatória, e que, sem dúvida alguma, contribuíram para a persecução e custódia indevidas do autor. Acusado que foi preso em flagrante e submetido a reconhecimento pessoal sem que fosse observado o que dispõe o código de processo penal. Ilícitos estatais que não consistem em erros judiciais, mas sim em falhas na investigação que sequer haviam sido levadas ao conhecimento do juízo criminal até a realização da instrução. necessidade de que se reconheça o papel decisivo dos órgãos de polícia judiciária, e não só do poder judiciário, na adequada persecução penal. Responsabilidade objetiva que se reconhece. **Dano moral existente. fixação do valor compensatório em r\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).** provimento parcial do recurso.” (in TJRJ, Apelação 0152534-62.2016.8.19.0001, Des(a). Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara, julgado em 10/04/2019 - Segunda câmara cível) (Grifos nossos)

Sendo assim, entende o Parquet que a indenização por danos morais deva ser fixada no patamar acima, notadamente no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o tempo em que Anália ficou privada de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sua liberdade –29 meses até a presente data- sem qualquer perspectiva de saída do Hospital Psiquiátrico.

V. DO PREQUESTIONAMENTO

Ficam desde logo prequestionados para os fins dos recursos previstos no artigo 102, inciso III, letra "c" e do artigo 105, inciso III, letras "a", "b" e "c", ambos da Constituição, nos termos da Súmula 211 do E. Superior Tribunal de Justiça, os dispositivos de Lei Federal e da Constituição acima referidos, dentre os quais: art. 1º, III, 3º, III, 5,º *caput* e parágrafos, 6º, 37, 196, 203, IV, 227, parágrafo 2º da CRFB, art. 3º e 19 da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, que consiste no primeiro tratado internacional de direitos humanos do século XXI específico para o tema, ratificado pelo Brasil em 2009, através do Decreto 6.949/2009, com equivalência de emenda à Constituição, bem como artigos 3º, X e XI, 31 e 33 da Lei 13.146/2015, artigos 4º e 6º da Lei 10.216/01 e 43 do Código Civil.

VI. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

1 – A desinstitucionalização de Anália Fortunata José, a título de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, ou para o próprio CRS Itaipu, cuja obra foi inaugurada no dia 27 de junho de 2019, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos (cuidadores, algum responsável pela limpeza etc), alimentação adequada e itens da vida diária necessários para o recebimento de Anália e dos ex-usuários do CRS Itaipu com dignidade:

2- Na hipótese de não ser possível a desinstitucionalização por falta de condições acima expostas, seja alternativamente determinada, a título de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, a imediata locação de imóvel no Município de Niterói, com a contratação de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza e equipamentos e itens pessoais necessários, a fim de viabilizar a desinstitucionalização de Anália, arcando os réus integralmente com os custos decorrentes de sua inércia após todo o prazo pactuado no TAC para as providências pertinentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4 – A citação dos réus;

5 – Ao final, sejam os réus condenados a proceder a imediata desinstitucionalização de Anália Fortunata José, bem como indenizá-la no valor de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais) pelos danos morais sofridos, devendo a indenização ser depositada em conta poupança a ser aberta em seu nome;

6 – A produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente, documental suplementar, pericial e testemunhal;

7 - A condenação dos demandados em custas processuais e honorários advocatícios, estes em favor do Fundo Especial do Ministério Público.

Informa, por fim, o *Parquet*, que não possui interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

Dá à causa o valor de R\$ 50. 000,00 (cinquenta mil reais).

Vassouras, 10 de julho de 2019.

Juliana Zenni Travassos
Promotora de Justiça
Matr. 4860